



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Apresentação: 28/05/2020 15:20

EMP n.54/0

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO

Altere-se o art. 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo a média aritmética simples dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores ao da celebração do acordo de redução de jornada ou de suspensão temporária, referentes ao contrato objeto da redução ou da suspensão, observadas as seguintes disposições:

I – não será computado, para a apuração da média de salários, o mês em que houver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;

II - caso o valor da base de cálculo resulte em montante inferior a 1 (um) salário mínimo ou superior a 3 (três) salários mínimos, deverá ser ajustado de forma a respeitar esses limites;

III – na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

IV – na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá valor mensal:

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR\_56164, e (ver ro) anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 2 0 0 5 9 1 1 5 7 6 0 0 \*

- a) equivalente a 100% (cem por cento) da base de cálculo, na hipótese prevista no caput do art. 8º desta Lei; ou
  - b) equivalente a 70% (setenta por cento) da base de cálculo, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º desta Lei.
- 

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 4º Se houver vínculo na modalidade de contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser observados o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o benefício de prestação continuada do aprendiz, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993.

§ 7º Fica suspenso o prazo a que se refere o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993, durante o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pelo aprendiz.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei de Conversão trouxe diversas melhorias ao texto original da Medida Provisória nº 936, de 2020, especialmente no tocante à questão da base de cálculo do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que preservará os rendimentos integrais do trabalhador que ganha até 3 salários na hipótese da redução de jornada ou suspensão do seu contrato de trabalho.

Estamos propondo incorporar o texto do art. 6º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 936, de 2020, na hipótese de ser votado em plenário o texto original.

Sala das Sessões, maio de 2020.



\* C 0 2 0 0 5 9 1 1 5 7 6 0 0 \*

Deputado Wolney Queiroz

**Líder do PDT**

Apresentação: 28/05/2020 15:20

**EMP n.54/0**

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR\_56164, e (ver ro anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 0 5 9 1 1 5 7 6 0 0 \*



## **Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Wolney Queiroz )**

Altere-se o art. 6º da Medida  
Provisória nº 936, de 2020, nos seguintes  
termos:

Assinaram eletronicamente o documento CD200591157600, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.